



***Habeas corpus*. Existência de documentos essenciais ao oferecimento da denúncia. Índícios probatórios suficientes. Ordem denegada.**



O Tribunal, à unanimidade, denegou a ordem de *Habeas Corpus*. O relator ressaltou, de início, que para o recebimento da denúncia é suficiente a descrição clara e objetiva da conduta típica, com a exposição do fato criminoso e todas as circunstâncias e documentos comprobatórios, de modo a possibilitar a defesa do acusado, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Precedente: Inq, 1622, Rel. Min. Carlos Velloso, 15/04/2004). Consignou que o remédio constitucional não pode ser utilizado como instrumento para substituir a instrução processual, de modo que, constatada a existência de documentos aptos a alicerçar o oferecimento da denúncia, a denegação de *habeas corpus* para trancamento ou suspensão da ação penal é medida que se impõe. Precedentes. *Habeas corpus* denegado.

[Habes Corpus \(HC\) nº 0600467-08.2019.6.09.0000, de 19/09/2019, Relator Desembargador Zacarias Neves Coêlho.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Infidelidade partidária. Questão de ordem. Requerimento de produção de prova. Preclusão. Legitimidade de diretório municipal. Grave perseguição pessoal não comprovada. Anuência. Diretório regional. Improcedência.**



O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido. O relator ressaltou que compete à parte requerida pleitear as provas que pretende produzir, especificamente por ocasião da defesa, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 5º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, sob pena de preclusão. Destacou que o Diretório Municipal de agremiação partidária detém legitimidade para requerer a perda de mandato eletivo de vereador que desfilou sem justa causa e concluiu que, tratando-se de direito disponível, a agremiação pode autorizar que o mandatário desfilie sem que isso importe em perda do mandato eletivo. Pretensão julgada improcedente.

[Petição \(PET\) nº 0600300-25.2018.6.09.0000, de 05/09/2019, Relator Juiz Rodrigo de Silveira.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Prestação de contas. Eleições 2018. Deputado Estadual. Retificação de informação pertinente ao registro de doações recebidas (receitas estimáveis em dinheiro). Mera inconsistência. Atraso na abertura de contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outros recursos. Falhas que não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.**



O Tribunal, à unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas. O relator considerou mera inconsistência a alteração da denominação das doações recebidas pela candidata, de “cessão de imóvel” para “prestação de serviços”, por ocasião da apresentação das contas retificadoras. Entendeu, também, que a abertura das contas bancárias do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Outros Recursos e Fundo Partidário, 10 (dez) dias após o prazo previsto no art. 10, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 não constitui irregularidade suficiente para macular a prestação de contas, devendo ser considerada mera ressalva. Prestação de Contas aprovadas com ressalvas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602623-03.2019.6.09.0000, de 06/09/2019, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Goiás

# Boletim de Jurisprudência

Goiânia, 1º a 30 de setembro de 2019

Ano XII – Nº 216

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**



Secretaria Judiciária

**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.